

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.784, DE 2004

Altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, ampliando a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Autor: **Deputado SANDRO MABEL**

Relator: **Deputado JOSÉ PIMENTEL**

### I - RELATÓRIO

Em junho de 2004 o Ilustre Deputado SANDRO MABEL, formalizou a proposição referenciada na ementa, tendo por objeto a realização de modificação na Lei nº 10.150, de 2000, que passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 3.784, de 2004.

A alteração proposta no Art. 2º a Lei nº 10.150, envolve a modificação na redação do caput e a revogação dos §§ 1º a 4º desse artigo, passando a redação atual:

*“Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.*

*§ 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.*

*§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.*

*§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.*

*§ 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financeira e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano*

*de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.*

*§ 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004).*

*§ 7º (VETADO)*

*§ 8º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. (Renumerado pela Lei 10.885, de 2004)"*

*"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS em contratos firmados com mutuários finais do SFH até 31 de dezembro de 1993 poderão ser novados antecipadamente pela União, e equiparados às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º, por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajuste do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre os citados contratos."*

*§ 1º a 4º - REVOGADOS PELO ART. 3º DA PROPOSIÇÃO*

*§ 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.*

*§ 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004).*

*§ 7º (VETADO)*

*§ 8º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. (Renumerado pela Lei 10.885, de 2004)*

Com essa alteração os contratos assinados entre 31/12/1987 e 31/12/1993 (período de seis anos), passam a poder ser liquidados, antecipadamente, com desconto de 100% em vez do desconto de 30% que, sob certas circunstâncias, lhes podem ser atualmente aplicados, nos termos do que estabelece o atual § 1º, do art. 2º, da Lei nº 10.150, de 2000.

Em 02/07/2004, essa proposição foi objeto do seguinte despacho: “Às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II”.

Enviado inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Urbano foi ali apreciado, com base nos pareceres emitidos pelos Deputados CHICO DA PRINCESA e MARIA DO CARMO LARA, concluindo tal Comissão, em sua reunião de 8 de junho de 2005, pelo acolhimento do Voto da Relatora, propugnando pela rejeição do projeto, passando o voto do Deputado Chico da Princesa, favorável ao projeto, a constituir voto em separado.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, em 09/06/2006, como Projeto de Lei nº 3.784-A, de 2004, fomos honrados, por despacho de seu Presidente, datado de 16/06/2005, com a designação para relatá-la.

Aberto prazo para o recebimento de emendas, no período 20/06/2005 a 27/06/2005, esse encerrou-se sem apresentação de tais proposições.

## II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

No que se refere ao exame de adequação, adotamos o entendimento de que tal exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado inclusive no caso das proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos, contêm diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do Projeto de Lei nº 3.784, de 2004, colocou em evidência que, embora suas disposições possam não ter repercussões imediatas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.100, de 25/01/2005), por elevação nas despesas ou pela redução nas receitas públicas nela previstas, as alterações propostas na Lei nº 10.150, de 2000, deverão ter efeitos significativos na elevação dos encargos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), que terão de ser cobertos com recursos do Tesouro. Agrava essa situação o fato de que a ampliação da cobertura das novações (com substituição das responsabilidades do FCVS perante os credores por direta pactuação entre a União e o credor), em valor correspondente a 100% do valor do saldo devedor, prevista pelo projeto, não se acha acompanhada de indicação de novas fontes de recursos para custear os encargos adicionais relativos ao período adicional de seis anos de cobertura. Note-se que a alteração proposta pelo projeto de lei, representa significativa diferença em relação ao desconto, nas liquidações antecipadas, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei em questão, que o limita a 30% do valor do saldo devedor, ou seja, amplia em 233,3% (100% / 30%) os encargos a serem assumidos pelo Erário.

Cumpre observar que, segundo informações prestadas pela Administradora do FCVS, em relação a processo similar que tramitou por esta Casa, o desconto de 30% foi instituído com o propósito de reduzir o déficit potencial do Fundo, visto que os contratos

firmados até 31/12/1987 possuíam, em sua maioria “amortização negativa” – situação em que a prestação paga pelo mutuário não era suficiente para amortizar o saldo devedor –, caso em que os compromissos do FCVS se ampliavam com o passar do tempo. No entanto, não existem evidências de que a ampliação do desconto, proposta pelas leis do Projeto de Lei em análise, seja benéfica ao FCVS e ao Erário ou constitua medida de equidade em relação aos mutuários que regularmente quitaram as suas obrigações.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11/08/04), o benefício previsto no Art. 2º da proposição em análise, conflita com o que estabelece o art. 94, parágrafo único da LDO/2005, que estabelece: *“Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput [atender as exigências do Art. 14 da LRF], podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”* Na medida em que o *caput* do Art. 14 exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois seguintes e que o PL nº 3.784, de 2004, não se acha instruído com tais elementos, fica evidenciada a incompatibilidade dessa proposição com a LDO vigente.

No que se refere à análise da adequação da proposição às normas da Lei do Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004, em termos genéricos, e por várias outras leis (nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070, 11.071 e 11.099) ao nível de programas específicos, não foram constatados conflitos diretos. Isso ocorre, inclusive, pelo fato da proposição não definir programas ou prioridades, limitando-se a instituir alternativas adicionais para a quitação de débitos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), exclusivamente no caso de contratos cobertos pelo FCVS, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído ao PPA pela Constituição.

Pelo exposto, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** dos Projeto de Lei nº 3.784, de 2004, em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela sua **NÃO IMPLICAÇÃO** em relação ao Plano Plurianual, por não envolver definições de natureza programática que conflitem com as orientações fixadas por esse instrumento legal. Em razão disso, tendo em vista o disposto no art. 10 da Norma Interna da Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em

**Deputado JOSÉ PIMENTEL**  
Relator